ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.932575/2009-05

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.932575/2009-05
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-006.814 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de abril de 2019
Matéria	5COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.
Recorrente	MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

> *O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativo, relativo ao fato gerador de 31/08/2007.*
>
> *A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.*
>
> *Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado por edital em 27/02/2010 (fls. 6/43), o contribuinte apresentou, em 17/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 49/50, alegando, em síntese, que houve um erro formal do preenchimento do crédito de R$ 72.078,50 em DCTF, pois ele não existe. A DCTF foi retificada tempestivamente e segue em anexo. Por fim, requer seja acolhida a sua defesa, tendo em vista restar claro ter havido pagamento indevido, razão pela qual tem direito à compensação.*

Em 24 de março de 2014, a 6a Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG, através do **Acórdão n° 02-54.336**, por unanimidade de votos, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA foi cientificada da decisão de 1a instância, por via eletrônica, em 20/03/2015 (e-folhas 88).

A empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ingressou com Recurso Voluntário em 15/04/2015, de e-folhas 90 à 97.

Foi alegado em resumo:

Conforme já exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar as razões apresentadas pela ora Recorrente manteve a presente exigência fiscal por entender que *"na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação"*.

Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Senão vejamos.

Como já demonstrado nas razões da Impugnação Administrativa, foram constatadas inconsistências em relação ao preenchimento das obrigações acessórias da ora recorrente, ou seja, ao invés de preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao valor de 72.078,50 (setenta e dois mil, setenta e oito reais e cinquenta centavos) como crédito, informou equivocadamente como débito.

Embora tenha a recorrente realizado tempestivamente a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (declarações já anexadas ao

processo), a d. Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa.

O crédito tributário declarado pela recorrente em DCTF é líquido e certo, razão pela qual deve ser homologada a compensação realizada por meio da PER/DCOMP, sob pena de enriquecimento ilícito da União, vez que está cobrando valores já compensados pela empresa.

Deve-se observar que o Princípio da Verdade Material, não permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas, uma vez que se constate que os fatos se deram de forma distinta daquilo que foi declarado.

Assim, mesmo que tenha ocorrido erro formal por parte da ora recorrente, seja no preenchimento da DCTF, ou ainda, no preenchimento de outras obrigações acessórias, não pode sofrer danos pela cobrança de débitos que iá foram compensados.

Ainda, a r. decisão recorrida, fundamenta-se no sentido de que "a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação". Ora, se a recorrente declarou o seu crédito, contudo, errou no preenchimento das demais obrigações acessórias, de acordo com o referido Princípio, não deve prevalecer a decisão da d. Delegacia de Julgamento da Receita Federal, tendo em vista sua flagrante violação, conforme será demonstrado as seguir.

- DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A busca pela verdade Material é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária, que deve fiscalizar em busca da verdade; deve apurai- e lançar com base na verdade; deve julgar com base na verdade1.

Neste sentido, antes de ser direito do contribuinte, é um dever do Estado. A verdade deve ser buscada pela Administração independentemente de provocação do contribuinte. Assim, se a iniciativa não partir do contribuinte ou do Fisco, deve partir do Julgador.

O princípio da verdade material impede que o formalismo se sobreponha à matéria e à verdade dos fatos. Assim, o objetivo do processo administrativo fiscal é a busca da verdade material, vez que, permite nesta instância, a análise irrestrita e profunda dos fatos, visando estabelecer como se deram de maneira que a tributação não ultrapasse seus limites.

Em obediência aos princípios da verdade material e da razoabilidade, ainda que haja erro nas informações prestadas pelo contribuinte, deve-se considerar a verdade dos fatos, mesmo que sejam diversas das informações que serviram de base para execução dos atos do Fisco.

Desta feita, tendo em vista que os créditos apresentados são líquidos e certos, os quais foram devidamente compensados com os valores exigidos no despacho decisório em questão, deve ser julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer o direito da recorrente, vez que apresentou as DCTF's retificadoras tempestivamente, que comprovam o direito ao seu crédito tributário.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer se digne este E. Conselho, em receber o presente Recurso Voluntário para o fim de reformar o Acórdão n° 0254.336, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, determinando o cancelamento da presente exigência fiscal e, via de consequência o arquivamento do processo administrativo instaurado, por medida de JUSTIÇA!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 20/03/2015 (e-folhas 88), quando, então, iniciou-se. a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente em 15/04/2015 (e-folhas 90).

O Recurso Voluntário, portanto, é tempestivo.

Da controvérsia.

- O processamento do PERDCOMP n. 27007.93464.190308.1.3.04-2070, uma vez que o DARF utilizado como crédito na compensação não foi integralmente utilizado.

Passa-se à análise.

Toma-se por esteio o artigo 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
>
> § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
>
> § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
>
> § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:
>
> I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
>
> II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.
>
> III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

> IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;
>
> V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
>
> VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
>
> VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;
>
> VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e
>
> IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobrea Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.
>
> § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.
>
> § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
>
> § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
>
> (...)
>
> § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
>
> I - previstas no § 3º deste artigo;

O PER/DCOMP formaliza o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública. A entrega do PER/DCOMP implementa a compensação tributária, tendo por efeito imediato a extinção do débito, ainda que sob ulterior condição resolutória.

Cabe ao Sujeito Passivo fornecer informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, permanecendo com a Autoridade Tributária o poder/dever de validar a operação realizada.

No caso que se aprecia, o Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP com o fim de extinguir débito com suposto crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior, apontando um DARF como origem desse crédito.

O núcleo do presente litígio é verificar se o Contribuinte possuía ou não o direito creditório pleiteado.

É alegado às folhas 92 do Recurso Voluntário:

> *Como já demonstrado nas razões da Impugnação Administrativa, foram constatadas inconsistências em relação ao preenchimento das obrigações acessórias da ora recorrente, ou seja, ao invés de preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao valor de 72.078,50 (setenta e dois mil, setenta e oito reais e cinquenta centavos) como crédito, informou equivocadamente como débito.*

> *Embora tenha a recorrente realizado tempestivamente a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (declarações já anexadas ao processo), a d. Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa.*

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se manifesta às e-folhas 82-83:

> *O contribuinte informa que providenciou a entrega de DCTF retificadora sem declarar valor devido de Cofins não-cumulativo para o período em questão, gerando, assim, o crédito a ser compensado.*
>
> *A DCTF retificadora do período de 31/08/2007 foi transmitida pela empresa em 13/11/2009, ou seja, dentro do prazo legal, levando-se em conta o disposto no art. 150, §4°, do Código Tributário Nacional (CTN).*
>
> *Já no Dacon original (não houve retificador), referente ao 2° semestre/2007, o contribuinte não apresentou a apuração da contribuição para o período de agosto/2007.*
>
> *A DCTF caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no próprio recibo de entrega da mesma e a teor do que dispõe o Decreto-Lei n° 2.124, de 1984, em seu art. 5°, §1°. O Dacon, por outro lado, é o instrumento hábil para a consolidação e a apuração de Cofins não-cumulativo para o período de 31/08/2007.*
>
> *Ocorre que a mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.*
>
> *O art. 165, II, do CTN, garante o direito à restituição do tributo no caso de erro no cálculo do montante do débito. Mas o art. 170 do CTN, por sua vez, é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas,* ***exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos:*** *(...)*

Absolutamente adequada a posição esposada no Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O crédito tributário declarado pela recorrente em DCTF é líquido e certo, razão pela qual deve ser homologada a compensação realizada por meio da PER/DCOMP, sob pena de enriquecimento ilícito da União, vez que está cobrando valores já compensados pela empresa.

A comprovação do erro de informação que justificou a entrega de Declaração Retificadora nessa situação é tarefa que cabe exclusivamente ao Interessado, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos.

A conclusão é a mesma se analisarmos a questão sob o aspecto puramente processual. O Decreto 70.235/1972, que também se aplica a esse tipo de Contencioso, dispõe no seu art. 16, § 4°, que as provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não o ter feito naquela oportunidade.

Já o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 - RIR/99 (Decreto-Lei 1.598/1977, art. 9°, § 1°) estabelece que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, no presente caso, caberia ao Contribuinte não só a juntada da DCTF retificadora, mas também dos elementos de prova (cópias de Livros e Documentos) capazes de demonstrar o erro supostamente cometido na DCTF Original, que embasou o Despacho Decisório em referência.

Com efeito, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, não há como acolher a pretensão da Defesa, descabendo inclusive a aplicação do Parecer Normativo Cosit 2, de 28/08/2015, invocado pelo Postulante, no sentido de obrigatoriamente ser aceita a DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório, mantendo-se, pois, o Despacho Decisório da Autoridade Local que originou o litígio.

Assim, como não foi corroborado o direito creditório do Manifestante, de conformidade com a Legislação aplicável ao assunto apreciado, e portanto não foi comprovado haver crédito líquido e certo que compensasse o débito pleiteado pela Empresa, pois o valor do crédito solicitado foi alocado para cobrir apenas o débito indicado no DARF citado, conforme demonstrado, descabe o deferimento do PER/DCOMP que fora objeto do Despacho Decisório que se examinou.

O fato é que a retificadora pode ser superada. O ônus do contribuinte é comprovar o direito levado à DCTF Retificadora, ou pelo menos sua verossimilhança.

Na ausência dessa, toma-se por esteio voto do Acórdão de Recurso Voluntário n° 3302-006.399, da 2a Turma Ordinária, da 3a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF, de redação do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho:

> *Inicialmente, pela análise do Despacho Decisório é possível aferir que, data venia, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi redigido de forma a permitir o exercício do devido processo legal, inclusive com expressa menção à legislação atinente e ao motivo do deferimento parcial.*
>
> *Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.*

O que não se pode admitir é que a Recorrente apresente alegações genéricas, sob o argumento de que não compreendeu o perfeito sentido e alcance do Despacho Decisório.

Em relação à interpretação do artigo 16 do Dec. 70.235, vale destacar que ele permite a ulterior apresentação de provas em caso de força maior, e não a posterior alegação de argumentos por incompreensão do Despacho Decisório.

Quanto aos elementos essenciais ao ato administrativo, tem-se que encontram-se presentes todos eles, quais sejam a autoridade competente, motivo, finalidade, objeto e forma.

Especificamente no que diz respeito à motivação, a própria Recorrente reconhece que o ato foi motivado pela verificação da inexistência de crédito disponível a ser aproveitado, apresentando cálculos, cabendo a ela, interessada na compensação do crédito, demonstrar a existência do referido crédito, com documentação idônea.

No caso concreto a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer indício de crédito, limitando-se a afirmar que não lhe foi indicado quais teriam sido os pagamentos localizados, eis que lhe foi informado haver "... um ou mais pagamentos..."

Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sendo assim, nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.